

4. O presente servirá como ofício.

5. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 02 de Agosto de 2019.

Desembargador Júnior Alberto
Corregedor-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0000363-22.2019.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: GACOG
Interessado: Corregedoria Geral da Justiça, 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul
Assunto: Correição CNJ

Despacho nº 13103 / 2019 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Trata-se de procedimento versando sobre a inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça na 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul.

2. Instado a prestar informações sobre as providências adotadas no tocante às determinações registradas no relatório de inspeção, o Juiz responsável pela unidade apresentou os informes acostados ao id 0623459, o qual determino que seja remetido à Corregedoria Nacional de Justiça.

3. Sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias, findo o qual novas informações devem ser solicitadas ao juízo interessado.

4. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 02 de Agosto de 2019.

Desembargador Júnior Alberto
Corregedor-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0008993-04.2018.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: GACOG
Requerente: Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Assunto: Pedido de Providências

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IRREGULARIDADE EM PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS ADOTADAS PELO JUÍZO DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. QUESTÃO SOLVIDA. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Vara de Execuções Penais visando providências por parte desta Corregedoria, com relação ao pedido de Remessa dos atos executórios do processo n.º 0012033-59.2016.8.01.0001 à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas.

2. Instado o juízo competente à adoção de providências, aportaram aos autos as informações de ID n.º 0535941 e 0536144, dando conta de que não houve ilegalidade no procedimento adotado por aquela Unidade, para cumprimento do solicitado, tendo em vista que foram realizados todos os atos processuais inerentes à remessa dos autos acima referido.

3. Pois bem. A situação relatada nos autos, muito embora tenha ocorrido no lapso temporal de aproximadamente 05 (cinco) meses, conforme registrado pela titular da VEPMA, foi em decorrência do tempo para cumprimento do mandado de prisão. Destarte, compulsando os autos do processo n.º 0012033-59.2016.8.01.0001, verifica-se que ele fora encaminhado à Vara de Execuções Penais – VEP, via Cartório Distribuidor, ante a regressão do apenado do regime aberto para o semiaberto, em 01.02.2019, e posteriormente, já em 04.04.2019, ocorreu nova remessa, por meio do Distribuidor, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativa – VEPMA, tendo sido o feito arquivado definitivamente no dia 17.04.2019.

4. Já em consulta aos autos do processo n.º 0004094-57.2018, o qual deu origem ao presente procedimento, constata-se a realização de audiência no dia 03.04.2019, pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, designada para informar ao reeducando das condições para cumprimento de pena no regime aberto, sendo o feito remetido à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, via Distribuidor, estando atualmente em andamento naquela VEPMA, em razão da concessão da progressão para o regime aberto, de modo que inexistente medida adicional a ser sanada.

5. Com essas considerações, tenho que a questão restou solvida de forma a justificar o encerramento do feito no âmbito desta Corregedoria.

6. Destarte, arquite-se o feito com as baixas eletrônicas devidas.

7. Ciência às partes, servindo esta como ofício.

8. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 02 de Agosto de 2019.

Desembargador Júnior Alberto
Corregedor-Geral da Justiça

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, REGIMENTO, ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

Classe : Processo Administrativo n.º 0100588-84.2018.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Com Org Jud, Reg, Assuntos Admin e Legislativos
Relator : Des. Laudivon Nogueira
Requerente : A Presidência Ex Officio
Assunto : Atos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMENDA REGIMENTAL. SESSÕES PRESENCIAIS, SEMIPRESENCIAIS E VIRTUAIS. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS E LAVRATURA DE ACÓRDÃO. ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS DO TJAC.

1. Fica aprovada Proposta de Emenda Regimental que altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre sobre ordem dos trabalhos nas sessões presenciais, semipresenciais e virtuais, distribuição de processos e a lavratura de acórdãos.

2. Feito encaminhado ao Tribunal Pleno Jurisdicional para deliberação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n.º 0100588-84.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Com Org Jud, Reg, Assuntos Admin e Legislativos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar a Proposta de Emenda Regimental, para remessa ao Tribunal Pleno Administrativo.

Rio Branco, Acre, 2 de agosto de 2019.

Des. Laudivon Nogueira
Presidente/Relator

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº:0009404-47.2018.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Diretoria de Informação Institucional - DIINS

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Formação de registro de preços visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de cobertura fotográfica de eventos e confecção de álbum fotográfico

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após a sessão pública relativa ao PE SRP nº 14/2019, de acordo com a Ata de Realização (doc. 0617541), Resultado por Fornecedor (doc. 0617542) e Termo de Adjudicação (doc. 0617545), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por grupo a empresa D. S. M. CORDEIRO, inscrita no CNPJ sob o nº 15.283.255/0001-86, com valor global de R\$ 9.245,00 (nove mil duzentos e quarenta e cinco reais) para o item 1.

Posto isso, diante do que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUR e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada.

À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COM-PRASNET.

Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente em exercício, em 02/08/2019, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0000501-86.2019.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:DRVAC/SUFIS

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Formação de registro de preços visando à contratação de pessoa físi-

ca ou jurídica prestadora de serviços para fornecimento de refeições prontas, tipo marmite e kit lanche para as Comarcas de Brasília, Capixaba, Sena Madureira e Manoel Urbano, conforme especificações e quantidades discriminadas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após as sessões públicas relativas ao Pregão Presencial SRP nº 04/2019, de acordo com as Atas de sessões (Sei's 0629727, 0629814, 0629867 e 0629920), o Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedoras do certame licitatório, pelo critério de menor preços as pessoas físicas Geane Martins de Oliveira, inscrita no CPF sob o nº 784.459.142-00, com valor global de R\$ 12.528,00 (Doze mil quinhentos e vinte e oito reais) para o Grupo 4 (item 8 - refeição prontas tipo marmite); Lucineide Aparecida Oliveira Azevedo, inscrita no CPF sob o nº 699.730.162-20, com valor global de R\$ 23.850,00 (Vinte e três mil oitocentos e cinquenta reais) para o Grupo 1; Antonia Genissara Cavalcante Arante, inscrita no CPF sob o nº 742.055.442-00, com valor global de R\$ 16.800,00 (Dezesseis mil e oitocentos reais) para o Grupo 2; e a empresa Restaurante Paladar Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 29.479.777/0001-62, com valor global de R\$ 30.710,00 (Trinta mil setecentos e dez reais) para o Grupo 3.

Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUR e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada.

Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente em exercício, em 02/08/2019, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0001221-53.2019.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Diretoria de Logística

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Contratação de empresa de comunicação visando a publicação de avisos de licitação, notas de pesar e outras matérias, em jornal de grande circulação local, para atender as necessidades deste Tribunal

DECISÃO

Trata-se de proposta de abertura da fase externa de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com a finalidade de registrar preços visando à contratação de empresa de comunicação com vistas na publicação de avisos de licitação, notas de pesar e outras matérias, em jornal de grande circulação local, para atender as necessidades deste Tribunal.

Nesse sentido, foi juntado o mapa de preços (doc. 0635305) e a minuta de edital (doc. 0635062) que traz a justificativa da aquisição no Termo de Referência (doc. 0635032).

A Assessoria Jurídica, no que sua competência alcança, opina pela aprovação da minuta, desde que atendidas as recomendações constantes do Parecer ASJUR (doc. 0612035).

A Diretoria de Logística informa que as recomendações foram implementadas, manifestando-se pela deflagração do certame (doc. 0635276).

Destarte, cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da aquisição, AUTORIZA-SE a abertura do certame.

Por se tratar de mero registro de preços, fica dispensada informação de disponibilidade orçamentária, assim como a declaração de adequação de que trata o Art. 16, da Lei Complementar n. 101/2000.

Encaminhe-se o feito à CPL, para as providências correspondentes.

Publique-se, dando-se ciência a quem de direito.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente em exercício, em 02/08/2019, às 17:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo SEI nº 0001221-53.2019.8.01.0000. Pregão Eletrônico nº 17/2019. Tipo: Menor Preço por Grupo. Objeto: Formação de registro de preços visando à contratação de empresa de comunicação para publicação de avisos de licitação, notas de pesar e outras matérias de interesse, em jornal de grande circulação local, para atender as necessidades deste Tribunal, conforme especificações e quantidades discriminadas no Anexo I - Termo de Referência do Edital. Local e data da realização do certame: A licitação será realizada em ambiente virtual do site www.comprasnet.gov.br, no dia 20 de agosto de 2019, às 10h30min (horário de Brasília). UASG: 925509. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio dos telefones (68) 3302-0345/0347 ou e-mail: cpl@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 5 de agosto de 2019.

Raimundo Nonato Menezes de Abreu
Pregoeiro TJAC

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Processo Administrativo nº:0004795-84.2019.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Ana Paula Lucena da Silva Meireles

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:

Decisão

I - RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Ana Paula Lucena da Silva Meireles, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente, foi nomeada, em caráter efetivo, para o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 1, do quadro de pessoal permanente de atividades técnicas do Poder Judiciário, conforme Portaria nº623/2014, datada de 05/05/2014, tendo tomado posse em 03/06/2014. Através do Ato nº 002/2016, datado de 06/06/2016, a servidora obteve progressão funcional para a classe "A", nível 02. Atualmente a servidora ocupa o cargo de Analista Judiciário, classe "A", nível 4, estando lotada na 3ª Vara Cível.

A servidora conta com 1.841 dias, ou seja, 05 anos e 16 dias de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, no período de 03/06/2014 a 17/06/2019.

Durante esse lapso temporal, a signatária não registrou falta justificada; não incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93, bem como não registrou o deferimento e usufruto de licença-prêmio.

Breve relatório. Passo a decidir.

II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

§ 4º Dos períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, apenas um período será convertido em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93